



Número: **0600018-63.2024.6.10.0027**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **027ª ZONA ELEITORAL DE ARARI MA**

Última distribuição : **04/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (REPRESENTANTE)	
	SOCRATES JOSE NICLEVISK registrado(a) civilmente como SOCRATES JOSE NICLEVISK (ADVOGADO) CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (ADVOGADO)
RUI FERNANDES RIBEIRO FILHO (REPRESENTADO)	
INGRID RAQUEL ANDRADE DOS SANTOS (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122394102	19/07/2024 15:55	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
027ª ZONA ELEITORAL DE ARARI MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600018-63.2024.6.10.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARARI MA

REPRESENTANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SOCRATES JOSE NICLEVISK - MA11138-A, CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - MA4947-A

REPRESENTADO: RUI FERNANDES RIBEIRO FILHO

REPRESENTADA: INGRID RAQUEL ANDRADE DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de **Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada e Irregular** ajuizada pelo Diretório Municipal do **MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - ARARI/MA** em desfavor de **RUI FERNANDES RIBEIRO FILHO e INGRID RAQUEL ANDRADE DOS SANTOS**.

A inicial narra, em síntese, que os representados ocupam atualmente a condição de prefeito e primeira-dama de Arari/MA e que têm veiculados sistematicamente em seus perfis na rede social "Instagram", publicações com pedidos de não-voto e acusações falsas contra a pré-candidata Maria, filiada ao partido representante.

O representante alega que o prefeito municipal realiza discurso de promessa da construção de um sistema de distribuição de água e acusa a adversária de ser dona da empresa MBX Construções Eireli, responsável por uma obra no colégio estadual CEMA e que tal obra teria gerado alagamentos.

O partido representante sustenta ainda, que a representada, primeira-dama do município, realiza propaganda eleitoral negativa contra a pré-candidata por meio de pedido de não-voto, se valendo de expressões como "não troquem o certo pelo duvidoso".

Decisão ID 122299169, concedendo a liminar para a retirada imediata das postagens objetos desta representação, que se encontram albergada nos URLs e links, constantes na inicial, abstendo-se de realizar nova divulgação de conteúdo ofensivo, sob pena de multa.

Contestação oferecida sob ID 122311433 alegando que os vídeos trazidos na inicial não trazem nenhuma certificação que comprove sua veracidade, confirmando que não foram modificados ou falsificados.

A defesa afirma ainda a inexistência absoluta de propaganda antecipada e irregular. Os representados ponderam que não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto e que uma das garantias constitucionais asseguradas no nosso ordenamento jurídico consiste na liberdade de expressão consubstanciada pela livre manifestação de opiniões, críticas e análises dos fatos que norteiam a política, até mesmo com críticas ácidas, no caso em que envolve pessoas públicas, cuja atividade se sujeita a tais críticas. O Ministério Público Eleitoral manifestou pelo deferimento da representação eleitoral (ID 122319483) pois entende que "quando os representados imputam ou apontam, em conjunto ou separadamente, por meio de divulgação em tais redes sociais, atributos negativos ou situações

jurídicas não comprovadas, realizam propaganda negativa, de modo extemporâneo, o que é vedado pela legislação vigente".

É o relatório.

PRELIMINARMENTE:

Após análise da preliminar arguida pela defesa, na qual requer o não conhecimento da presente representação, vez que não cumpriu a parte autora com seu múnus de, no caso de manifestação em ambiente de internet, conferir autenticidade a prova, seja a competente Ata Notarial, seja a Certificação Digital por meio de Relatório de Preservação da Prova feita, entendo que tal argumento não merece prosperar já que a inicial apresentada pelo autor está fundamentada e contém elementos suficientes para possibilitar a compreensão dos fatos alegados, bem como a adequada defesa por parte da parte requerida.

O cerne da controvérsia ora apresentada, portanto, consiste em definir se os atos praticados pelos representados tratou-se de propaganda eleitoral negativa.

O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que, em se tratando de propaganda eleitoral extemporânea, o julgador deve observar as circunstâncias de cada caso concreto. Nessa linha, necessário pontuar que a Res. TSE nº 23.610/2019, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, deu especial ênfase à liberdade de expressão, nos termos do art. 27, §§ 1º e 2º do mencionado normativo. Por oportuno, cite-se:

(...)

"§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos. "

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo se aplica, inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista no caput, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político e democrático".

Consoante se percebe, a liberdade de manifestação do pensamento somente pode ser restringida quando ocorrer o anonimato, quando ofender a honra ou a imagem de candidatos ou partidos políticos e, por fim, quando houver divulgação de fato sabidamente inverídico.

É certo que as garantias constitucionais de liberdade de expressão do pensamento e de informação não podem servir como salvo conduto para toda e qualquer forma de abuso no exercício desse direito. A liberdade de expressão não possui caráter absoluto, encontrando limites na inviolabilidade da esfera jurídica de terceiros, respeitando sua honra e dignidade, sob pena de configurar a propaganda antecipada negativa, que é vedada em nosso ordenamento jurídico.

Nos termos da jurisprudência do TSE, configura propaganda eleitoral extemporânea negativa quando demonstrado o esforço antecipado de influenciar eleitores, o que ocorre com a divulgação de argumentos que busquem denegrir a imagem de candidato adversário político, bem como a manifestação de críticas que desbordem dos limites da liberdade de informação, em contexto indissociável da disputa eleitoral do pleito vindouro.

Confira-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

Propaganda eleitoral antecipada.

2. Configuram propaganda eleitoral antecipada negativa críticas que desbordam os limites da liberdade de informação, em contexto indissociável da disputa eleitoral do pleito vindouro. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-REspe nº 3967112/MG, Rel. Mm. Arnaldo Versiani, DJe de 5.4.2011)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. MULTA. ASTREINTES. DESPROVIMENTO.

Na espécie, a irregularidade consistiu na divulgação, em sitio da internet, de material calunioso e ofensivo à honra e à dignidade do agravado¹ conteúdo que transbordou o livre exercício da liberdade de expressão e de informação. O acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do TSE, no 'sentido de que a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de critica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluta, atraindo a sanção da lei eleitoral, a posteriori, no caso de ofensa a outros direitos, tais como os de personalidade. Precedentes: Rj 1975-05/DE, Rei. Mm. Henrique Neves, PSESS de 2.8.2010 e AgRg-AI 800533, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 20.5.2013. (AgR-AI nº 4224, Rel. Mm. José De Castro Meira, DJe de 14.10.2013).

Ademais, para combater a desinformação nos tempos modernos, notadamente as famigeradas *fake news*, a Resolução 23.610/2019 impôs aos partícipes do processo eleitoral um ônus a mais, qual seja, a prévia checagem do conteúdo propagado, *in verbis*:

Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiros, pressupõe que o candidato, o partido ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se os responsáveis ao disposto no [art. 58 da Lei nº 9.504/1997](#), sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.

Pela leitura dos dispositivos acima, percebe-se que a Res.-TSE nº 23.610/2019 tem como finalidade impedir que os eleitores, em geral, divulguem fatos sabidamente inverídicos e, mais especificamente, que os candidatos veiculem, na propaganda eleitoral, informação não fidedigna e sem comprovação.

Assim, os limites delineados no art. 36-A da Lei das Eleições foram excedidos quando os representados afirmam que a pré-candidata do partido representante estaria envolvida com obras no colégio estadual CEMA e que tal obra teria gerado alagamentos e publicações com pedidos de não-voto, acusações sem qualquer comprovação, tais como divulgar pesquisa de opinião falsa e pagamento a blogueiros para atacar os adversários políticos, restando caracterizada a divulgação de propaganda extemporânea negativa.

Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, há **propaganda eleitoral extemporânea irregular** quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico.

DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no art. 36, *caput* e § 3º, da Lei nº 9.504/97 e nos arts. 9º e 27 da Resolução TSE n.º 23.610/19, **JULGO PROCEDENTE** a presente representação, confirmando a decisão liminar, e imponho multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada um dos representados: **RUI FERNANDES RIBEIRO FILHO e INGRID RAQUEL ANDRADE DOS SANTOS** pela propaganda eleitoral antecipada negativa.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Transitada em julgado esta, anote-se o código de ASE 264 (Multa eleitoral) no histórico do cadastro eleitoral dos representados.



Após o pagamento da multa, archive-se com as cautelas de praxe.

Cópia desta decisão servirá como mandado ou ofício, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente.

Arari/MA, datado e assinado eletronicamente.

Martha Dayanne Almeida de Morais Schiemann
Juíza Titular da 27ª Zona Eleitoral - TRE/MA



Este documento foi gerado pelo usuário 019.***.***-37 em 20/07/2024 12:08:44

Número do documento: 24071915555699300000115316329

<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071915555699300000115316329>

Assinado eletronicamente por: MARTHA DAYANNE ALMEIDA DE MORAIS SCHIEMANN - 19/07/2024 15:55:57